

## Remição da pena - Estudo - Frequência às aulas - Aproveitamento escolar - Irrelevância

Ementa: Agravo em execução penal. Remição de pena pelo estudo. Aproveitamento escolar. Irrelevância. Requisito objetivo. Frequência às aulas. Comprovação. Inteligência do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça.

- A simples frequência do reeducando a curso é suficiente para que seja beneficiado com a remição, conforme o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo desnecessário o aproveitamento e aprovação final.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0686.10.009039-4/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Agravante: E.P.S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2014. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG (f. 71/76), que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo, em razão de não verificar o aproveitamento escolar do apenado.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma da decisão objurgada, sustentando que o agravante participou das atividades escolares dentro da unidade prisional no período de 18.03.2011 a 06.10.2011, conferindo um período de dezoito (18) dias de remição por tempo de estudo, visto que preenchidos os requisitos legais (f. 02/15).

Contrarrazões ministeriais, às f. 80/84, pela modificação da decisão primeva.

Em juízo de retratação, a Magistrada primeva manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (f. 85).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 91/94).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Busca a Defesa a reforma da decisão objurgada, sustentando que o agravante participou das atividades escolares dentro da unidade prisional no período de 18.03.2011 a 06.10.2011, conferindo um período de dezoito dias de remição por tempo de estudo.

Sustenta que o simples fato de frequentar a aula dentro do estabelecimento prisional já garante ao ora agravante o direito à remição, não estando o aproveitamento condicionado necessariamente à aprovação, uma vez que a frequência deve ser vista como empenho, consoante Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça.

E, ademais,

obteve nota regular nos critérios 1. Assiduidade; 4. Rendimento escolar; 9. Iniciativa, participação e criatividade, e 10. Demonstração de mudança de valores, não lhe sendo atribuída nota insuficiente em nenhum dos critérios avaliados (f. 13).

Entendo que razão lhe assiste, senão vejamos.

Depreende-se dos autos que o agravante busca a remição de sua pena por dias de estudo, alegando que a decisão da d. Magistrada *a quo* que indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não teria direito ao benefício em razão de não ter aproveitamento escolar, afronta a lei e jurisprudência.

De início, cumpre registrar que, com a edição da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou-se o art. 126 da Lei de Execuções Penais, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [...].

Infere-se do dispositivo supracitado que a lei não estabelece como requisito para a remição o aproveitamento ou conclusão do ano letivo, bastando tão somente a frequência escolar.

Dessa forma, tenho que o aproveitamento nos estudos não pode configurar requisito para concessão do referido benefício.

Não obstante, o art. 126, em seu § 5º, ainda prevê a possibilidade de o reeducando que obtiver a conclusão do curso ter um benefício a mais no cômputo da remição, *verbis*:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Cumpre registrar que, antes mesmo da edição da Lei nº 12.433/11, o colendo Superior Tribunal de Justiça já havia editado a Súmula nº 341, *verbis*: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Explanando sobre a remição pelo estudo, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

O sucesso nos estudos (conclusão do ensino fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena, devidamente certificado pelo órgão competente do sistema de educação, dará direito a crescer um terço a mais de tempo a remir. Cuida-se de um nítido incentivo para o sentenciado não somente estudar, mas se esforçar para concluir o curso ao qual se integrou. Aliás, esse dispositivo indica, com clareza, poder computar-se a remição por estudo pela simples frequência a curso, sem necessidade de êxito nas provas de avaliação (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.042).

*In casu*, verifica-se da Certidão Escolar para a remissão (f. 48) que o agravante, no período de 18.03.2011 a 06.10.2011, teve frequência escolar de duzentas e vinte e sete horas e trinta minutos (227) horas estudadas, fazendo jus, portanto, à remição, conforme estabelece a Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo em execução penal. Remição de pena pelo estudo. Art. 126 da Lei de Execuções Penais. Aproveitamento do curso. Desnecessidade. Simples frequência a curso. Suficiente. Recurso provido. - A simples frequência do apenado a curso é suficiente para que seja agraciado com a remição, na forma do art. 126 da LEP, sendo desnecessário o aproveitamento e aprovação final (TJMG - Agravo em Execução Penal nº 1.0035,12,000187-6/001 - Comarca de Araguari - Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, j. em 31.07.2013).

Agravo em execução. Remição pelo estudo. Comprovação de aproveitamento escolar. Desnecessidade. Recurso não provido. I - Não havendo previsão legal para a remição pelo estudo, que é fruto de interpretação extensiva da norma de execução penal, impõe-se aplicar - por analogia - as diretrizes definidas para a remição pelo trabalho. Precedente. II - Recurso não provido” (TJMG - Agravo em Execução Penal nº 1.0231.09.145387-9/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Rel. Des. Eduardo Brum, j. em 10.11.2010).

Agravo de execução penal. Remição pelo estudo. Aplicação analógica à remição pelo trabalho. Aproveitamento escolar satisfatório. Requisito dispensável. Benefício concedido. Recurso provido. - Por não haver dispositivo legal disciplinando a remição pelo estudo, devem-se aplicar, analogicamente, os critérios estabelecidos para a remição pelo trabalho, inexistindo óbice à concessão do benefício pela ausência de prova de aproveitamento escolar satisfatório (TJMG - Agravo em Execução Penal nº 1.0231.08.109298-4/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 26.01.2011).

Execução penal. Remição por estudo. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Possibilidade. Aproveitamento insuficiente. Inexigibilidade. 1. A interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais, de forma a permitir a concessão da remição da pena pelo estudo visa dar maior eficácia ao instituto em face dos escopos contidos na LEP, visto que, em razão do objetivo a que se destina a execução penal, o vocábulo trabalho deve ser entendido tanto como o trabalho físico, como o intelectual, já que, em ambas as hipóteses, maiores são as possibilidades de reintegração social do reeducando. 2. Tendo o reeducando comprovado a frequência às aulas, ainda que não tenha logrado aprovação, seria um contrassenso e um desestímulo desconsiderar as horas que o mesmo dedicou ao estudo, já que, com esforço e autodisciplina, vem buscando preparar-se para reingressar na sociedade, aumentando as suas chances de vir a desempenhar atividade laboral lícita, finalidade essencial da execução penal. 3. Agravo provido (Agravo de Execução Penal nº 1.0000.10.000839-0/001. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. 3ª Câmara Criminal. Julgamento: 03.03.2010. Publicação: 17.05.2010).

Nesse sentido, ainda, o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A edição da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou a redação do art. 126 da LEP, estabelecendo o seguinte:

[...]

À f. 48, foi certificado que o agravante cumpriu o requisito objetivo previsto em lei, uma vez que comprovou 227 horas e 30 minutos de estudo, totalizando 80 dias de frequência escolar e 18 dias a serem remidos.

Anteriormente à entrada em vigor da aludida Lei, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento de que 'A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto' (Súmula nº 341).

Realista quanto à precariedade da execução das penas no Brasil, o STJ, com sua interpretação extensiva, delineou corretamente que o objetivo da LEP não é outro senão incentivar o bom comportamento do preso e sua readaptação à vida social, considerando-se que a educação formal é o meio mais eficaz de integração do indivíduo à sociedade.

A nova redação do art. 126 da LEP, por sua vez, não exige que o apenado tenha um bom aproveitamento escolar para a concessão da remição e, uma vez comprovado o esforço em estudar, tal como se verifica na espécie, sua deficiência intelectual ou dificuldade de adaptação à rotina escolar, redobrada *venia*, não lhe pode ser óbice para a benesse, sob pena até mesmo de se incorrer em injustiça.

Sobre o tema, assim se manifesta este e. Tribunal:

[...]

O fato de o § 1º do art. 129 prever que o condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar não induz que esse aproveitamento deva ser satisfatório, mas apenas que deve ser certificado pela unidade de ensino.

Convém destacar que o aludido dispositivo diz respeito apenas às autorizações para deixar a unidade prisional com vistas a frequentar unidade de ensino no meio extramuros. Trata-se de um meio para avaliar a viabilidade dessa autorização para atividade externa e não de impor um requisito extra para a remição de pena pelo estudo, mesmo para aqueles

que estudam em meio externo. Vale notar que não cabe interpretação extensiva da norma de forma a fazer incidir tal exigência também em relação ao ensino dentro da unidade, como é a hipótese do agravante.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do presente agravo (f. 91/94).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso defensivo, reformando a decisão primeva, a fim de remir a pena do agravante em dezoito (18) dias, em razão de dias de estudo.

Sem custas por ausência de previsão legal.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e JAUBERT CARNEIRO JAQUES.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...